



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	TC-001437.989.16-3
ENTIDADE:	▪ INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – IMPS (CNPJ nº 65.711.129/0001-53).
MUNICÍPIO:	JALES
RESPONSÁVEL:	▪ CLAUDIR BALESTREIRO – SUPERINTENDENTE (01/01/2016 a 31/12/2016).
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016
EXERCÍCIO:	2016
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS (UR.11) / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2016 do **Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS de Jales**, Autarquia com personalidade jurídica própria, criada pela Lei Municipal nº 17/93, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 117/2004, 119/2005, 124/2005, 126/2005, 147/2007, 162/2008, 200/2010 e 202/2010.

As atividades desenvolvidas, de natureza previdenciária, própria dos regimes próprios, coadunam-se com os objetivos legais da entidade, como atesta o Relatório de Atividades acostado aos autos no evento 11.3.

De acordo com sua lei de criação, a entidade conta com os seguintes órgãos de administração superior: a) Superintendência; e b) Conselho Consultivo e Fiscal.

Ademais, verifica-se a elaboração da declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.



A instrução da matéria (evento 11.1), a cargo da Unidade Regional de Fernandópolis (UR.11), apresenta os seguintes apontamentos:

ITEM A.2.1 - CONSELHO CONSULTIVO E FISCAL:

- Dos 9 (nove) membros que compuseram o Conselho Fiscal no exercício, 2 (dois) possuíam níveis de escolaridade (ensino fundamental e ensino médio incompleto) que, em princípio, eram incompatíveis com a atividade, o entendimento e a complexidade que exerciam na gestão de investimentos do órgão; e
- A Entidade não apresentou a “Aprovação das Contas Anuais” pelo referido conselho.

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit Orçamentário de R\$ 565.853,24 e divergência não justificada nos Balanços Orçamentários (Origem e AUDESP); e
- O Ente Municipal deixou de recolher aos cofres da Autarquia o montante de R\$ 1.797.338,51, referente às contribuições patronais relativas ao exercício examinado (evento 11.16).

ITEM B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Saldo Patrimonial negativo de R\$ 57.456.372,28.

ITEM B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Em 2015 foi informado que as receitas de 2014 foram de R\$ 10.373.742,12 e as de 2015 foram de R\$ 15.432.459,72, no entanto verificou-se (evento 11.18) que os valores apresentados, durante fiscalização “in loco”, para os referidos exercícios foram divergentes, o que demonstra precário controle nas contas das receitas do Instituto e falta de fidedignidade nos demonstrativos apresentados.

ITEM B.1.4 - DÍVIDA ATIVA:

- No Balanço Patrimonial (evento 11.33), o valor inscrito em dívida ativa era de R\$ 27.597.432,67, apresentando uma diferença, à menor de R\$ 1.355.662,48; e
- Ressalta-se que nas “contas de compensação” da entidade consta o lançamento de R\$ 28.953.095,15, não justificado pela Origem, demonstrando controle precário e falta de fidedignidade nos registros contábeis da Entidade.

ITEM B.3.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:



- Promulgação de leis municipais que promoviam verticalmente os servidores públicos e tratavam de incorporação de adicionais, situações que gerariam despesas adicionais ao RPPS, sem qualquer avaliação do impacto financeiro e atuarial no instituto de previdência;
- A Lei Complementar nº 259/16 foi julgada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (evento 11.23), concedendo prazo de 120 dias para adequações; e
- A aposentadoria do servidor Joabe Mateus foi tratada nos autos do TC-001128.989.18-3, de relatoria do Eminent Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, julgada legal após revisão dos cálculos, uma vez que a Lei Complementar nº 259/2016 foi declarada inconstitucional (ADIn. nº 2030174-65.2017.8.26.0000).

ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, nos itens B.1.1. (Resultado da Execução Orçamentária) e B.1.4. (Dívida Ativa).

ITEM D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Pagamento de Gratificação de Aniversário ou 14º salário a 1 (uma) servidora efetiva, em dissonância com o entendimento desta Corte de Contas e do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo;
- Referida matéria está sendo tratada em autos apartados, em trâmite no TC-0011407.989.19-3, de relatoria da Eminent Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, em cumprimento à r. decisão da Colenda Primeira Câmara nos autos do TC-003938.989.16; e
- O Órgão Especial do TJSP, na ADIn. nº 2046688-93.2017.8.26.0000, que julgou procedente (DOE 14/03/2018) a inconstitucionalidade dos arts. 99 e 100 da Lei Complementar Municipal nº 16/1993 (Gratificação de Aniversário ou 14º salário), ademais a matéria encontra-se atualmente em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

ITEM D.5 – ATUÁRIO:

- Déficit atuarial de R\$ 270.481.674,51, que correspondeu a um aumento de 162% em comparação com o exercício anterior (2015).

ITEM D.6.1 - GESTÃO PRÓPRIA:



- De acordo com a documentação de credenciamento (evento 11.39) da instituição escolhida para receber as aplicações do RPPS (Banco Bradesco S.A.), constatou-se a existência de 3 (três) Processos Administrativos junto à CVM (Comissão de Valores Mobiliários), a saber: SP 2009-160; RJ 2013-10951 e RJ 2013-5456, os quais a fiscalização conseguiu acesso.

ITEM D.6.4 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

- Compulsando os documentos fornecidos pela Origem, quanto aos investimentos, constatou-se o montante de R\$ 49.969.474,40 (evento 11.43), entretanto os dados registrados no Balanço Patrimonial demonstram um montante de R\$ 45.688.030,62 (evento 11.33), ou seja, verifica-se divergência nas informações prestadas; e
- Por amostragem, constatou que: **a) O Fundo Santander Petrobrás Plus Fic Ações:** possuía taxa de administração acima das praticadas no mercado; **b) O Fundo Previdenciário BB Renda Fixa Títulos Públicos IX:** possuía data de resgate acima de 365 dias; e **c) Os Títulos Públicos NTN-B:** no montante de R\$ 4.281.443,78, cujo volume total correspondia a 11,45% da carteira de investimento do RPPS, estavam em situação que poderiam comprometer a liquidez da entidade, em razão dos seus elevados prazos de vencimentos (evento 11.46).

ITEM D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Não atendimento às Instruções do Tribunal, devido à entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP, bem como às recomendações desta Casa.

As conclusões da diligente fiscalização ensejaram a expedição de notificação à Origem e ao responsável (evento 19.1 – DOE 12/05/2018), ofertando o prazo de 30 dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas.

O Instituto de Previdência de Jales, por seu Superintendente, vem aos autos apresentar suas razões de defesa nos eventos 22.1 a 22.14, justificando os apontamentos da fiscalização, como segue:

- Quanto ao Conselho Consultivo e Fiscal (Item A.2.1):

Os membros do Conselho Consultivo e Fiscal eram servidores efetivos vinculados ao quadro de funcionários da Prefeitura

Municipal, nomeados por eleição (evento 22.2). Dessa forma, no intuito de sanar o apontamento realizado, editou-se a Lei Complementar nº 274/2017 (evento 22.3), que estabeleceu, em seu artigo 3º, que os membros do Conselho Consultivo, Deliberativo e Fiscal deveriam possuir o ensino médio completo.

Comprovou apontamento equivocado da fiscalização quanto à aprovação das contas anuais pelo conselho por meio de cópia da Ata de Reunião de 30/01/2017, juntada no evento 22.4.

- Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária (Item B.1.1):

Quanto ao resultado orçamentário negativo de R\$ 565.853,24, equivalente a 3,62% em relação às receitas realizadas, informou que o mesmo foi amparado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior, nos termos do artigo 43, §2º, da Lei nº 4.320/1964.

Destacou que o resultado orçamentário deficitário ocorreu porque o Ente Central deixou de repassar ao RPPS o montante de R\$ 1.797.338,51. Ademais, o IMPS de Jales notificou e oficiou reiteradamente a Prefeitura Municipal de sua inadimplência, conforme documentos juntados no evento 22.6.

Esclareceu que a mencionada diferença no Balanço Orçamentário da Origem e do Sistema AUDESP, no valor de R\$ 1.000,00, refere-se à “Dotação Atualizada da Reserva de Contingência”, que não foi considerada pelo Sistema AUDESP (evento 22.7).

- Quanto ao Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (Item B.1.2):

O saldo patrimonial negativo demonstrado no Balanço refletia a real situação do IMPS de Jales, quando consideradas as “Provisões Matemáticas” do cálculo atuarial. Isto porque, a entidade obedeceu às normas contábeis específicas para as entidades de Previdência, ou seja, o déficit econômico e patrimonial apresentado ocorreu em razão do registro do resultado da Avaliação Atuarial em cumprimento a legislação.

- Quanto à Fiscalização das Receitas (Item B.1.3):

Discordou do apontamento da fiscalização, pois o Setor Contábil do Instituto possui pleno controle das receitas arrecadadas, sendo possível que tenha ocorrido preenchimento indevido do quadro

das receitas arrecadadas, quando das fiscalizações anteriores. Os valores referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, apresentados no Relatório de Fiscalização de 2016, conferem com os balancetes extraídos pelo sistema contábil, bem como com o balanço orçamentário extraído do Sistema AUDESP (evento 22.9).

- Quanto à Dívida Ativa (Item B.1.4):

Conforme plano de contas AUDESP, a movimentação da Dívida Ativa foi realizada na conta “112117104 - Crédito Previdenciários Parcelados – Plano Previdenciário – Benefício”, apurada no montante de R\$ 27.597.432,67, no encerramento do exercício de 2016.

Esclareceu que por uma falha realizou lançamentos contábeis de “Atualizações e Correções” da Dívida a menor (R\$ 1.355.662,48). Assim, a movimentação da dívida também ocorreu nas “contas de compensação”, conforme anotado pela própria fiscalização, no valor total de R\$ 28.953.095,15.

- Quanto aos Benefícios Concedidos (Item B.3.1):

A promulgação das Leis Complementares n.º 259/2016 e 263/2016 foi ato discricionário do Poder Executivo, referendado pelo Legislativo. Ademais, o RPPS de Jales informou que não foi comunicado e/ou consultado sobre o impacto financeiro e atuarial para o instituto previdenciário municipal.

A Lei Complementar 263/2016 veio regulamentar a base previdenciária contributiva, corrigindo distorções e regulamentando as incidências de verbas transitórias, conforme orientação da Secretaria de Previdência Social, garantindo o direito de escolha e autorizando, conforme opção, a restituição destas verbas junto ao instituto de previdência.

O órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADIn. n.º 2030174-65.2017.8.26.0000, declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n.º 259/2016, decisão que transitou em julgado em 02/12/2017.

Por fim, o RPPS argumentou que não é legitimado a apresentar, aprovar e aplicar projeto de lei e que, portanto, não praticou qualquer irregularidade.

- Quanto à Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema Audesp (Item D.2):



Informou que realizou os esclarecimentos necessários quando justificou o item B.1.4 (Dívida Ativa).

- Quanto ao Quadro de Pessoal (Item D.3.1):

O pagamento do 14º salário ocorreu mediante previsão expressa dos artigos 99 e 100 da Lei Complementar Municipal nº 216/1993, uma vez que esta ainda se encontrava vigente em 2016. Ademais, tal pagamento foi objeto de ADIn. nº 2046688-93.2017.8.26.0000, que tramitou perante o órgão especial do TJSP e que, até aquela data, não havia transitado em julgado no STF.

- Quanto ao Atuário (Item D.5):

As ações realizadas pelo Instituto de Previdência, visando à redução do déficit técnico atuarial do exercício anterior, foram destacadas pela própria fiscalização, que constatou que todas as recomendações foram implementadas.

Justificou que o aumento do déficit atuarial de 2016 ocorreu principalmente em razão do aumento constante no número de aposentadorias concedidas sem a correspondente admissão de novos servidores no serviço público municipal.

- Quanto à Gestão Própria (Item D.6.1):

Informou que os processos administrativos mencionados pela fiscalização estavam disponíveis no próprio site da CVM, conforme documentos juntados nos eventos 22.12 e 22.13 dos autos.

- Quanto à Composição dos Investimentos (Item D.6.4):

Todas as aplicações foram realizadas em conformidade com a “Política de Investimentos do Ano de 2016”, bem como relatadas e aprovadas em Atas pelo Comitê de Investimentos e depois ratificadas pelos Conselhos Administrativo e Fiscal.

O documento juntado no evento 22.14 demonstra e retifica a falha contida na tabela apresentada à fiscalização, quanto à composição dos investimentos do RPPS de Jales, destacando que o montante dos investimentos do exercício era de R\$ 45.688.030,62.

Sobre a elevada taxa de administração e datas de resgates acima de 365 dias, o instituto justificou que não houve qualquer prejuízo e que observou o equilíbrio financeiro no longo prazo.

A aplicação em títulos públicos, pela sua modalidade e característica, é classificada como investimento de longo prazo, considerando, portanto, a longevidade dos aposentados, preservando sua rentabilidade e retorno ao longo do período fixado. Além disso, tal investimento estava amparado pela Portaria n. 519 do Ministério da Previdência Social de 24/08/11 e pela Resolução 3922 do Conselho Monetário Nacional de 25/11/2010.

• Quanto ao Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8):

Os atrasos nas remessas de documentos ao Sistema AUDESP não prejudicaram as análises das contas de 2016, tampouco ocasionaram qualquer prejuízo aos resultados obtidos na auditoria do exercício em referência.

Após solicitação do Ministério Público de Contas (evento 29.1), os autos tramitaram pela ATJ-ECO (evento 35.1), que opinou pela regularidade das contas do exercício de 2016 do IMPS de Jales, com recomendações.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, a 8ª Procuradoria também pugnou pela regularidade das contas do RPPS de Jales (evento 38.1), com recomendações e determinação, a saber: **a)** que realizasse adequações no seu quadro de pessoal, excluindo cargos em comissão com funções de servidores permanentes, com alerta sobre a possibilidade de rejeição do balanço geral pelo seu não cumprimento; e **b)** que cessasse o pagamento de gratificações indevidamente concedidas (gratificação de aniversário ou 14º salário), vez que não se enquadravam na hipótese legal, bem como que promovessem o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

As contas pretéritas do Instituto de Previdenciária tiveram / estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

- **2015 – TC-004860.989.15-3:** Em trâmite.

- **2014 – TC-000953/026/14:** Em trâmite.

- **2013 – TC-0748/026/13:** Irregulares, de acordo com o art. 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 18/10/2019). Fundamentos: **i)** sob os aspectos contábil-econômicos, verificou grande insegurança nos

resultados apresentados nos demonstrativos, haja vista as divergências, erros de registros e a falta de controle apropriado; **ii)** a manutenção de erros e a falta de transparência, bem como a ausência de controle interno sobre os responsáveis, são falhas que fulminaram a higidez das contas; **iii)** o déficit atuarial não foi considerado nos registros contábeis, distorcendo os resultados econômico e patrimonial; **iv)** não havia nos arquivos da entidade regulamentos, prospectos e lâminas pertinentes aos investimentos; **v)** possuía 630 títulos públicos federais da modalidade NTN-B, registrados na contabilidade pelo valor dos papéis com posição em 27/11/2012; **vi)** o regime próprio utilizou parcialmente as normas contábeis específicas para entidades de Previdência, estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social; **vii)** em suas atas não constam registros de que os investimentos tenham sido apresentados ao Conselho Consultivo e Fiscal; **viii)** na avaliação atuarial apresentada na prestação de contas de 2012 não há registro da taxa real de juros para os investimentos de 2013; **ix)** no exercício em análise, o RPPS teve perdas de R\$ 674.571,12; **x)** constatação de divergência no que toca ao valor registrado a título de rendimentos com aplicações financeiras; **xi)** as aplicações não contavam com a aprovação prévia do Conselho Consultivo e Fiscal; **xii)** não restou demonstrado que havia análise e acompanhamento, pelo Conselho, dos investimentos realizados, por intermédio de avaliações trimestrais, verificando sua compatibilidade com as disposições legais vigentes; e **xiii)** as análises dos quesitos verificados nos processos de credenciamento não foram atualizadas a cada seis meses.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em exame, o Balanço Geral de 2016 do **Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS de Jales**, apresentadas em face do artigo 27 da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

O RPPS cumpriu no período com seu desiderato legal, as despesas administrativas situaram abaixo dos limites legais e o município possui CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária de acordo com o art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o IMPS de Jales apurou, em 2016, ligeiro déficit orçamentário de **-3,62%** (R\$ 565.853,24), que, no entanto, foi totalmente amparado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior (R\$ 31.773.777,03).

Colaborou para o resultado orçamentário negativo do exercício, o não recolhimento do montante de R\$ 1.797.338,51, referente às contribuições patronais do Ente Central. Assim, não pode deixar de ser levada ao campo das ressalvas a contumácia com que o Ente Central, a Prefeitura Municipal de Jales, vem pautando-se pela impontualidade de suas obrigações tributárias, representadas pelas contribuições previdenciárias referentes à parcela patronal para com seu RPPS.

O saldo patrimonial, negativo em 2015, no montante de R\$ 236.425.507,49, caminhou em 2016 para um resultado, ainda negativo, de R\$ 57.456.372,28, demonstrando melhora na sua evolução e que não pode ser considerado, até estes patamares, como situação comprometedora.

Dessa forma, advirto a Origem para que envide esforços, junto ao Executivo, a fim de: **a)** cessar os atrasos e sucessivos parcelamentos dos repasses da contribuição patronal para o RPPS; e **b)** perseguir o equilíbrio fiscal de suas contas, como determina o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em 2016, a carteira de investimentos perfazia o montante de R\$ 45.688.030,62 e as aplicações financeiras lograram bons resultados com retorno nominal de **15,81%** (R\$ 5.236.995,50^[1]), equivalente a **8,96%** em termos reais^[2], estando o seu portfólio, no que concerne à pulverização de riscos^[3], em harmonia com a Resolução CMN nº 3922/2010.

Isso posto, em razão do bom resultado dos investimentos do RPPS de Jales e do respeito à Resolução CMN nº 3922/2010 afastado, **neste momento**, os apontamentos da d. fiscalização quanto: **a)** à elevada taxa de administração e prazos de resgate das aplicações explicitadas no item D.6.4 - Composição dos Investimentos; e **b)** à questão atinente ao nível de escolaridade dos integrantes do Conselho Consultivo e Fiscal, que deve ser pautada pelo que determina o art. 1º da Resolução CMN nº 4.604, de 19/10/2017, que alterou a redação do art. 1º, §2º, da Resolução CMN nº 3922/2010^[4].

O elevadíssimo déficit atuarial, de R\$ 270.481.674,51, preocupa e representa ressalva à higidez destas Contas. Quando comparado com a receita total auferida pelo Ente Central^[5], no mesmo período, verifica-se que ele representa mais de 29 (vinte e nove) meses de arrecadação do governo local. E, embora as medidas propostas pelo *expert* atuário para mitigação do desequilíbrio tenham sido implementadas, caminha em sentido contrário a postura do Executivo Central, que, como exposto alhures, vem reiteradamente recolhendo

com atrasos suas obrigações patronais, gerando dívida com seu RPPS no montante de R\$ 28.953.095,15.

Verifico outras falhas contábeis e de controle, que devem ser objeto de recomendação, para que a origem: **i)** realize a correta e tempestiva alimentação de dados no Sistema Audesp; e **ii)** registre corretamente os valores de correções e juros na Dívida Ativa da entidade.

O minudente Parecer ofertado pelo douto Ministério Público de Contas traz censura aos dois cargos providos em comissão pelo RPPS. Nesta vertente, recomendo ao Instituto que atente para as disposições constitucionais para provimento de cargos desta natureza, conforme vazado no inciso V do art. 37.

Sobre o pagamento de Gratificação de Aniversário ou 14º salário, verifico[6] que a matéria foi apreciada pelo Órgão Especial do TJSP, na ADIn. nº 2046688-93.2017.8.26.0000, que julgou procedente (DOE 14/03/2018) a inconstitucionalidade dos arts. 99 e 100 da Lei Complementar Municipal nº 16/1993. Ademais, a matéria encontra-se atualmente em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Cumpre ressaltar também que a questão está sendo apreciada nesta E. Corte de Contas, em autos apartados, no TC-0011407.989.19-3, de relatoria da Eminente Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, ainda em fase instrutória.

Desta feita, a Fiscalização, na próxima inspeção *in loco*, deverá trazer em relatório informações atualizadas sobre a questão do pagamento a título de Gratificação de Aniversário ou 14º Salário para servidor(es) do IMPS de Jales

Acolho as justificativas da defesa quanto aos itens B.1.3 – Fiscalização das Receitas; e D.6.1 – Gestão Própria.

Com as ressalvas e recomendações retro, estas contas merecem o beneplácito desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo no art. 73, §4º, da Constituição Federal e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2016 do **Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS de Jales**. Quito os responsáveis nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal referido.

Deve, a Origem, atentar para as recomendações constantes do Corpo deste decisório.

Após o trânsito em julgado, acionem-se as disposições dos incisos XV e XXVII, do art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) Certificar o trânsito em julgado; e
- b) Oficiamentos à Prefeitura e à Câmara Municipal de Jales.

2. Após, ao Arquivo.

CA, em 13 de janeiro de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

jpen

[1] Veja-se evento 11.32, fl. 41.

[2] Após expurgo do índice inflacionário do exercício de 2016 (IPCA - 6,29%).

[3] Artigos 7º, 8º e 9º da Resolução CMN nº 3922/2010.

[4] "§ 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, **os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.** (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)" (grifo nosso).

[5] A receita total arrecadada pelo Município de Jales, no exercício de 2016, alcançou a cifra de R\$ 109.261.837,09, conforme TC-003938.989.16-7.

[6] Em pesquisa efetuada no sítio eletrônico do T.J.S.P., disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090>

PROCESSO: TC-001437.989.16-3

ENTIDADE: ■ INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – IMPS (CNPJ nº 65.711.129/0001-53).

MUNICÍPIO: JALES
RESPONSÁVEL: ■ CLAUDIR BALESTREIRO –
SUPERINTENDENTE (01/01/2016 a
31/12/2016).
EM EXAME: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016
EXERCÍCIO: 2016
INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS
(UR.11) / DSF-I

EXTRATO: Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo no art. 73, §4º, da Constituição Federal e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2016 do **Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS de Jales**. Quito os responsáveis nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal referido. Deve, a Origem, atentar para as recomendações constantes do Corpo deste decisório. Após o trânsito em julgado, acionem-se as disposições dos incisos XV e XXVII, do art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento. **PUBLIQUE-SE.**

CA, em 13 de janeiro de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-8ARG-GEN6-5LU3-2U9K

